



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049910-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THAI QUANG NGHIA, é agravado COLUMNNA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46790

AGRV. Nº: 2049910-88.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: THAI QUANG NGHIA

AGDO.: COLUMNA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória de atos jurídicos – Decisão agravada admitiu a juntada de documentos exibidos pelos anteriores advogados do autor – Insurgência do requerente – Ausência de prejuízo ou demora efetiva ao andamento processual – Princípio da cooperação (artigo 6º do CPC) - Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fl. 1598 em ação anulatória ajuizada pelo agravante em face da agravada que admitiu a juntada de documentos por José Antonio Franzin Advocacia S/C.

Agrava o requerente sustentando que o Juiz não considerou o tempo necessário para o desfecho da lide, acarretando severos prejuízos ao tempo razoável de duração do processo. Alega que ao deferir a juntada dos documentos exibidos pela sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C o magistrado impôs uma etapa adicional e desnecessária ao procedimento, retardando a apuração dos fatos e a eventual responsabilização dos envolvidos. Afirmar que a celeridade processual é um direito fundamental. Pugna pelo provimento do recurso para que seja determinado o desentranhamento dos documentos juntados.

Recurso processado sem efeito suspensivo e não respondido (fls. 19).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão de fl. 1598 em ação anulatória ajuizada pelo agravante em face da agravada que admitiu a juntada de documentos por José Antonio Franzin Advocacia S/C.

O Autor ajuizou ação anulatória objetivando a anulação de atos

expropriatórios praticados nos autos da execução nº 0129380-53.2012.8.26.0100, sob o fundamento de que o autor não foi devidamente intimado para acompanhar os atos de penhora, adjudicação e imissão na posse do imóvel, em razão do alegado abandono da causa pelo advogado constituído (fls. 01/41).

A requerida contestou (fls. 1396/1403).

Após infrutífera tentativa de conciliação (fl. 1474), o Juiz a quo julgou o pedido improcedente em sentença de fls. 1493/1496 nos seguintes termos:

“Vistos.

(...)

De acordo com o CPC, as intimações devem ser feitas na pessoa do advogado constituído nos autos, salvo disposição legal em contrário. No caso em apreço, verifica-se que o Autor esteve devidamente representado por advogado ao longo de toda a tramitação da execução, sendo certo que todas as intimações foram realizadas na pessoa do patrono regularmente constituído. Inclusive, a alegação de abandono da causa por parte do advogado é comprovadamente infundada, uma vez que foi juntado substabelecimento datado de 10 de julho de 2023, demonstrando a continuidade da representação até referido momento.

Ademais, o pedido de anulação dos atos expropriatórios com fundamento na ausência de intimação pessoal do Autor não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. O artigo 876, §1º, do CPC, estabelece que a intimação do executado para fins de adjudicação deve ser realizada na pessoa de seu advogado, o que foi devidamente observado nos autos da execução.

No que tange à alegação de abandono da causa pelo advogado, cumpre destacar que eventuais falhas na prestação de serviços advocatícios devem ser discutidas em ação própria, de responsabilidade civil, contra o profissional, não havendo que se falem nulidade dos atos processuais praticados, que observaram os requisitos legais e foram regularmente publicizados nos autos. O ônus de acompanhar a tramitação processual e de zelar pelo cumprimento das obrigações processuais incumbe tanto ao advogado quanto ao próprio cliente, que deve adotar as providências necessárias para se certificar de que seus interesses estão sendo adequadamente defendidos.

Por fim, quanto à alegação do Autor de que teria alugado o imóvel objeto da adjudicação em nome da empresa DLC PARTICIPAÇÕES LTDA., verifica-se que tal conduta foi considerada uma tentativa de ocultação patrimonial e desvio de finalidade, caracterizando confusão patrimonial e levando à desconsideração da personalidade jurídica da DLC PARTICIPAÇÕES LTDA., que foi incluída no polo passivo da execução, conforme decisão proferida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Portanto, não há qualquer nulidade a ser reconhecida nos atos expropriatórios realizados no curso da execução, tampouco restou demonstrada qualquer irregularidade na tramitação processual que pudesse justificar a anulação pretendida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo conforme artigo 487, I, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.”

Opostos embargos de declaração pelo autor 1.501/1505, foram rejeitados pela decisão de fls. 1.513/1.514.

Os referidos pronunciamentos judiciais foram publicados em nome dos advogados do autor e de seu antigo patrono José Antonio Franzin, acusado de abandonar a causa (execução nº 0129380-53.2012.8.26.0100) (fls. 1499/1500 e 1516/1517).

Manifestou-se José Antonio Franzin Advocacia S/C informando deixou de representar a parte há anos e requereu o exclusão de seu nome das publicações relativas ao processo (fl. 1.518).

A parte autora interpôs o recurso de apelação (fls. 1520/1527), com contrarrazões apresentadas às fls. 1593/1597.

Insurgiu-se novamente José Antonio Franzin Advocacia S/C para prestar esclarecimentos em face da reiterada afirmação da parte autora de que houve abandono da causa pelos anteriores patronos (fls. 1533/1536).

Alegou que através de substabelecimento sem reserva de poderes os integrantes da sociedade de advogados Maluly Jr. Advogados receberam os poderes de representação judicial do Sr. Thai Quang Nghia. Afirmou que desde 29/03/2018 cobrava dos novos patronos a adoção de medidas necessárias para a defesa do patrocinado, exibindo e-mails encaminhados. Mencionou que diante da inércia dos novos patronos, encaminhou e-mail diretamente à filha do autor requerendo que contatasse o seu patrono afim de cobrar dele a regularização da representação processual, excluindo o nome dos patronos anteriores, ressaltando que “*não nos responsabilizaremos pela inércia dele e eventual prejuízo que lhes possa acarretar*”. Requereu a juntada de documentos bem como a expedição de ofício e encaminhamento de cópias do processo à OAB e ao Ministério Público para apuração de responsabilização dos patronos e de possível prática de crimes.

A decisão agravada deferiu a juntada de documentos e indeferiu a expedição de ofícios e encaminhamento de cópias dos autos, sendo assim fundamentada:

“Vistos.

Trata-se de petição apresentada por José Antonio Franzin Advocacia S/C, sociedade de advogados, que afirma ter sido indevidamente acusada de abandono de causa pelos atuais patronos do Sr. Thai Quang Nghia. Alega que os poderes para a representação judicial do referido cliente foram regularmente substabelecidos à sociedade Maluly Jr. Advogados, em abril de 2018, sem reservas de poderes. O peticionante requer: a) Ajuntada dos documentos anexados aos autos para comprovar os fatos alegados; b) O encaminhamento de cópias dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para apuração de infrações ético-disciplinares; c) O encaminhamento de cópias ao Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração de possíveis crimes de ação penal pública, como falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e difamação (art. 139 do Código Penal).

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de juntada de documentos, trata-se de requerimento pertinente, uma vez que os elementos apresentados pela peticionante contribuem para a elucidação da verdade dos fatos. Defiro a juntada para integrar os autos.

Já em relação aos pedidos de encaminhamento de cópias à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e ao Ministério Público, tais providências podem ser requeridas diretamente pela parte interessada, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal e das normas que regem a OAB, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. Cabe à parte, caso entenda necessário, apresentar os elementos pertinentes diretamente às autoridades competentes.

Int.”

Agrava o requerente exclusivamente em relação ao deferimento do pedido de juntada de documentos pelos anteriores advogados (José Antonio Franzin Advocacia S/C.).

Pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Alega o agravante que o deferimento da juntada dos documentos afronta a celeridade processual acarretando severos prejuízos em relação a razoável duração do processo.

Sem razão.

Não restou demonstrado qualquer prejuízo ou demora efetiva ocasionada pela insurgência dos anteriores advogados do autor (José Antonio Franzin), ao exibir documentos.

Pelo contrário, conforme bem mencionado pelo d. juízo a quo as peças juntadas contribuem para a elucidação da verdade dos fatos, em plena conformidade com o princípio da cooperação (artigo 6º do CPC) e da boa-fé.

Ademais, considerando que a sentença de improcedência já analisou a alegação de abandono da causa, mencionando expressamente que *“eventuais falhas na prestação de serviços advocatícios devem ser discutidas em ação própria, de responsabilidade civil, contra o profissional, não havendo que se falarem nulidade dos atos processuais praticados, que observaram os requisitos legais e foram regularmente publicizados nos autos.”* (fls. 1493/1496), a insurgência do antigo patrono objetivando justamente demonstrar a regularidade de sua atuação não interferirá no andamento do processo, que será remetido à 2ª instância para julgamento do recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 1520/1527).

Portanto, não se verifica qualquer prejuízo ao andamento ou celeridade processual decorrente da juntada de documentos pelos anteriores advogados do requerente (José Antonio Franzin Advocacia S/C).

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR